



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001457-47.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante THAYNÁ ESPEIRITO SANTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUCAS ANTONIO ZANGO, ALLIANZ SEGUROS S/A. e LUCIANE GERMANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1001457-47.2020.8.26.0132

Comarca: Catanduva – SP - 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Mario Yamada Filho.

Ação: Indenizatória.

Apelante: Thayná Espeirito Santo. (Justiça Gratuita)

Apelado: Lucas Antonio Zango.

Apelado: Luciane Germano da Silva.

Apelado: Allianz Seguros S/a. (Litisdenciada)

VOTO 2673

APELAÇÃO DA AUTORA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Apelo da autora objetivando o deferimento do pagamento da pensão vitalícia em uma única parcela, bem como majoração dos danos morais e estéticos.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Lucas, em sede de contrarrazões, na medida em que em casos de reparação por dano decorrente de acidente de trânsito, a responsabilidade civil recai sobre o motorista e sobre o proprietário do veículo.

Impossibilidade de aplicação indistinta do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, em decorrência de redução parcial da capacidade laborativa, pois ainda que se utilize a expectativa de vida adotada pelo IBGE, não se pode excluir a possibilidade de morte da vítima do acidente antes que esta atinja referida idade. Orientação do STJ. Precedentes.

Valores arbitrados a título de danos morais (R\$ 25.000,00) e estéticos (R\$ 10.000,00), que não comportam majoração, pois atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 407/434, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, que julgou procedente em parte os pedidos para: *“a) Condeno os réus (Lucas e Luciane) e a litisdenciada (Allianz Seguros S/A), solidariamente, ao pagamento, à autora, de indenização por dano moral, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do C. STJ). Em relação aos réus, os juros de mora de 1% (um por cento ao mês), por se tratar de responsabilidade extracontratual, terão como termo inicial a*

data do acidente de trânsito (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ). Já em relação à litisdenunciada, os juros de mora (de 1% ao mês), caso a autora prefira executá-la diretamente, considerando o teor da Súmula 537 do C. STJ e do art. 128, parágrafo único, do CPC (que remetem aos limites contratados na apólice), têm como fundamento a responsabilidade contratual, de modo que incidirão a partir da citação dela na litisdenúnciação (fl. 179), em conformidade com o art. 405 do Código Civil. A responsabilidade da seguradora litisdenunciada fica limitada ao valor contratado (R\$ 30.000,00 - fl. 120), o qual deve ser atualizado pelos índices da tabela prática do E. TJSP, desde a data da apólice (25/01/2019 - fl. 121); b) condenar os réus (Lucas e Luciane), solidariamente, ao pagamento, à autora, de indenização por dano estético, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente, pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do C. STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do acidente de trânsito (28/02/2019), por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ); e c) condenar os réus (Lucas e Luciane) e a litisdenunciada (Allianz Seguros S/A), solidariamente, ao pagamento, à autora, de pensão mensal vitalícia (com vencimento no dia 10 de cada mês), nos termos do artigo 950 do Código Civil, devida a partir da data do evento danoso até a data do óbito da requerente, no valor mensal de R\$ 333,37 (trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com acréscimo de correção monetária (índices da Tabela Prática do E. TJSP) e de juros de mora (1% ao mês), desde cada vencimento (no que tange aos réus) e desde a citação (no que tange à litisdenunciada, para as prestações com vencimentos anteriores à citação). O valor da referida pensão vitalícia deve ser atualizado anualmente, pelo índice do salário mínimo nacional. A responsabilidade da seguradora litisdenunciada fica limitada ao valor contratado (R\$ 200.000,00 fl. 120), o qual deve ser atualizado, pelos índices da tabela prática do E. TJSP, desde a data da apólice (25/01/2019 fl. 121). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da lide secundária, e o faço para condenar a litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S/A a, caso ela não pague diretamente à autora as indenizações às quais foi condenada, reembolsar o segurado, nos limites da apólice (limites esses que devem ser corrigidos, pela tabela prática do E. TJSP, desde a data da apólice), das indenizações relativas à pensão vitalícia e indenização por dano moral que ele vier a suportar. Os índices (tabela prática do E. TJSP) e os termos iniciais da correção monetária serão os mesmos acima mencionados (indenização por dano moral a partir desta sentença pensão mensal a partir de cada vencimento), enquanto que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidirão a partir da citação da litisdenunciada (para as prestações com vencimento anterior à referida data), em conformidade com o art. 405 do Código Civil. Do montante indenizatório a ser recebido pela autora a título de danos morais ou estéticos, deverá ser deduzido o valor recebido do seguro obrigatório DPVAT (R\$ 2.362,50 em 13/06/2019 - fl. 65), o qual deverá ser atualizado pela tabela

prática do E. TJSP." (f. 431/434).

Apela a autora, (f. 439/456). Alega que, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, possui interesse no pagamento da pensão vitalícia em parcela única. Requer a reforma parcial da r. sentença para deferir o pagamento da pensão vitalícia em parcela única e a majoração do quantum indenizatório por danos morais e estéticos.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 460/464 e 465/469). A Apelada Luciane Germano da Silva, decorrido o prazo legal, não apresentou contrarrazões. O Apelado Lucas A. Zango arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (f. 462).

Recurso tempestivo. Apelante beneficiária da Justiça Gratuita.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Lucas, em sede de contrarrazões, na medida em que, como bem salientado pelo juízo sentenciante, a responsabilidade civil pela reparação dos danos decorrentes de acidente de trânsito recai sobre o proprietário do veículo e sobre o motorista.

O apelo se restringe ao deferimento do pagamento da pensão vitalícia em parcela única, bem como a majoração dos danos morais e estéticos.

O direito ao recebimento da pensão em parcela única está previsto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Confira-se: *"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."*

No entanto, esse direito não é absoluto e depende das circunstâncias específicas do caso.

A despeito de se concluir pela capacidade econômica da corré, na condição de seguradora, fato é que a questão

demanda análise de diversos aspectos, como por exemplo, prazo de duração, idade da ofendida, dificuldade de quantificação do valor sem termo final preestabelecido, possibilidade de falecimento no decorrer do período considerado.

O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou, após enfrentar caso análogo: **“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE DEIXOU O AUTOR PARAPLÉGICO. EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO. PENSIONAMENTO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. DESCABIMENTO, NO CASO. NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ . JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS DO RECURSO DO AUTOR. [...] 3. A regra prevista no art. 950, parágrafo único, do CC, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Na espécie, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para esse fim, nos termos da Súmula 313 deste Tribunal. [...] Com o advento do Código Civil de 2002 (art. 950, parágrafo único), o legislador inovou em relação ao código anterior, a fim de facultar ao prejudicado a opção de receber o pagamento da indenização por danos materiais de uma única vez pelo ofendido, nos casos de responsabilidade civil derivada da incapacitação da vítima para o trabalho. Confirma-se a redação da norma: 'Art. 950. [...]'. No caso em apreço, foi pleiteado o pagamento em parcela única das despesas com medicamentos e tratamentos médicos, nos termos dos comprovantes anexados aos autos, além de pensão mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar da data do acidente até o momento em que o autor completar 70 (setenta) anos (29/7/2056). Todavia, embora deferido o pedido na sentença, o Tribunal local deu parcial provimento à apelação da ré para 'declarar que somente as parcelas vencidas do pensionamento sejam pagas em única vez' (e-STJ, fl. 386), devendo as prestações vincendas serem adimplidas mensalmente, uma vez que 'a regra do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil deve ser mitigada, pois a antecipação das prestações daria ensejo a que o pagamento em parcela única deixasse de atender ao seu estrito objetivo, havendo possibilidade de enriquecimento sem causa' (e-STJ, fl. 382). Embora a questão não seja pacífica, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o**

entendimento de que a referida regra não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, considerando a situação econômica do devedor, o prazo de duração do pensionamento, a idade da vítima, etc., para só então definir pela possibilidade de que a pensão seja ou não paga de uma só vez, antecipando-se as prestações vincendas que só iriam ser creditadas no decorrer dos anos . Ora, se a pensão mensal devida ao autor em decorrência de incapacidade total ou parcial para o trabalho é vitalícia, como então quantificar o seu valor se, a princípio, não se tem o marco temporal final? [...]. em caso versando sobre pagamento de pensão a aluna baleada em campus universitário que ficou tetraplégica, decidiu a Terceira Turma que, 'no caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade' (REsp n. 876.448/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 21/9/2010). E, ainda: REsp n. 1.045.775/ES, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 4/8/2009 e REsp n. 1.398.223/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/11/2013, este último por decisão monocrática. Do que se infere, a melhor exegese do art. 950, parágrafo único, do CC não afasta, de plano, a conversão de pensão mensal em pagamento único e antecipado, mas recomenda que o magistrado avalie, em cada caso concreto, de forma prudente e equilibrada, quanto à efetiva necessidade dessa medida, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada, mas, de outro, que o devedor possa ser levado à ruína. É de se ter presente que o ordenamento jurídico cuidou de proteger o credor da pensão dos riscos decorrentes de uma futura insolvência do ofensor, mediante o mecanismo da constituição de capital com a possibilidade de prestação de garantia, conforme o atual art. 475- Q do CPC, orientação que já havia sido consolidada pela Súmula 313 desta Corte Superior, do seguinte teor: 'Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado .' Desse modo, embora não estejam presentes, na hipótese, elementos que recomendem que a pensão deva ser paga em parcela única, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, faz-se necessária a constituição de verba para esse fim, nos termos da Súmula 313/STJ, solução que, a meu ver, atenderá às necessidades das partes sem onerar demasiadamente qualquer delas. [...]" (REsp 1.349.968/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgamento: 14/4/2015, DJe 4/5/2015)."

Desse modo, a aplicação indiscriminada do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil de 2002 revela-se inadequada, considerando a redução parcial da capacidade para atividades profissionais. Isso ocorre porque, mesmo utilizando a expectativa de vida estabelecida pelo

IBGE, é imprescindível considerar a possibilidade de falecimento da vítima do acidente antes de se alcançar a perspectiva indicada pelos dados estatísticos.

Ademais, no caso em apreço, a apelante não comprovou a necessidade de antecipação do pagamento.

Nesse sentido, colaciona-se: *“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. Fratura tratada como mera luxação, a despeito do exame de imagem. Advento de sequelas permanentes que restringiram os movimentos do autor. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. Cabimento. Comprovação dos danos emergentes elencados e dos lucros cessantes. Limitação temporal aludida na petição inicial. Princípio da adstrição. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA. Não cabimento. Segundo orientação do C.STJ, o pagamento em parcela única implica, em tese, a desnaturação do próprio instituto da vitaliciedade. Com efeito, mostra-se inidônea a aplicação indistinta do parágrafo único do art. 950 do CC/2002, em decorrência da parcial redução de capacidade para as atividades profissionais. Isso porque, ainda que se utilize a expectativa de vida adotada pelo IBGE, não se pode deixar de se considerar a possibilidade de morte da vítima do acidente antes que se supere a perspectiva indicada em dados estatísticos. DANO MORAL. Ocorrência. Evidente a lesão aos direitos de personalidade do autor, diante da dor e angústia vivenciada. Manutenção do quantum indenizatório. SUCUMBÊNCIA. Majoração e adequação. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-SP 40046808720138260362 SP 4004680-87.2013.8.26 .0362, Relator.: Rosângela Telles, Data de Julgamento: 18/06/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2018).”*

“Agravio de instrumento. Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Ação indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Pleito de pagamento das parcelas vincendas da pensão mensal vitalícia de uma só vez. Não cabimento na espécie. Título executivo que não contempla essa forma de pagamento. Vitaliciedade da pensão incompatível com o pagamento em parcela única. Precedente do STJ. Aspecto que torna despropositada a discussão acerca da aplicação de deflação sobre o pretendido pagamento da pensão mensal vincenda de uma só vez. Pedido subsidiário de recebimento do valor depositado como constituição de capital. Não conhecimento. Constituição de capital que depende de requerimento do credor (CPC, art. 533, caput). Pedido que, até a prolação da decisão recorrida, não havia sido formulado pelo exequente. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 21294494520218260000 SP 2129449-45.2021.8 .26.0000, Relator.: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 22/06/2021, 28ª Câmara de Direito Privado,

Data de Publicação: 22/06/2021).”

“ACIDENTE DE VEÍCULO – Indenização – Condutor que, ao estacionar o veículo, abriu a porta e atingiu outro veículo que trafegava pela sua esquerda – Artigo 49, do Código de Trânsito Brasileiro – Artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil – Abertura de porta sem os devidos cuidados – Demonstração da culpa – Prejuízo demonstrado – Dever de indenizar na extensão do dano – Lucros cessantes – Não demonstrados – Pagamento de pensão vitalícia em parcela única – Parágrafo único do artigo 950 do Código Civil – Descabimento, sob pena de eventual enriquecimento sem causa do autor, restrita a obrigação às parcelas vencidas – Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – Ausência de cerceamento de defesa – Encerramento de instrução sem qualquer manifestação ou recurso da parte que pretendia produzir outras provas, restando preclusa a questão – Sentença mantida. Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Apelações não providas. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002162-15.2021.8.26 .0066 Barretos, Relator.: Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2024).”

Com relação ao pedido de majoração dos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, tem-se que o valor da indenização deve ser proporcional aos elementos do caso concreto, isto é, à extensão do dano e ao grau de reprovabilidade da conduta lesiva, a ensejar uma indenização ao mesmo tempo compensatória à autora e pedagógica ao réu.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ: “A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).”

Pois bem, inexistente regulação normativa para fixação do valor da indenização, todavia referido valor deve corresponder a lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, a fim de evitar a reincidência na prática do ilícito.

Quanto aos valores estabelecidos a título de indenização por danos morais e estéticos, em atenção à gravidade da conduta do requerido e ao dano presumido à parte autora, o valor da indenização fixado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostram adequados aos elementos do caso, capaz de reparar a ofensa à imagem da autora, sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.***

Não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, em relação à autora, não cabe a fixação de verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

OLAVO SÁ
Relator